



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 1000090-43.2021.4.01.3604 PROCESSO REFERÊNCIA: 1000090-43.2021.4.01.3604
CLASSE: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426)
POLO ATIVO: Ministério Público Federal (Procuradoria)
POLO PASSIVO: ODAIR GELLER e outros
REPRESENTANTE(S) POLO PASSIVO: ALVARO DA CUNHA NETO - MT12069-A, RAFAEL TERRABUIO MOREIRA - MT18870/O, ABEL SGUAREZI - MT8347-A, EDENIR RIGHI - MT8484-A, RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF25120-A, LEONARDO DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF27069-A, PEDRO VICTOR PORTO FERREIRA - DF64182 e JULIO CESAR LOBO FILHO - MT31385-A
RELATOR(A): LEO APARECIDO ALVES



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 12 - DESEMBARGADOR FEDERAL LEÃO ALVES
Processo Judicial Eletrônico

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) n. 1000090-43.2021.4.01.3604

RELATÓRIO

Juiz Federal **MARCELO ELIAS VIEIRA (Relator Convocado):**

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão do Juízo da Vara Federal Cível e Criminal da Subseção Judiciária de Diamantino/MT, que julgou extinta a punibilidade dos denunciados ODAIR GELLER, LEANDRO ALGAYER, CLARISSE GELLER DE SOUSA, EDSON MENDONÇA MEIRELES, HELENA DA SILVA MEIRELES, MARELI CONRAD, LIARA REGINA CONRAD BATTISTI e BENEDITO SANTANA DE ALMEIDA em relação ao delito de estelionato majorado (art. 171, § 3º do Código Penal), nos autos da ação penal nº 1000090-43.2021.4.01.3604, ao fundamento do reconhecimento da prescrição antecipada ou virtual.

Em suas razões recursais, o Ministério Público Federal alegou que o Juízo a quo utilizou de fundamentação contra legem, haja vista ter reconhecido a prescrição virtual ao aplicar ao caso o entendimento anterior à vigência da Lei 12.234/2010, que deu nova redação ao art. 110, § 1º do CP, vedando a prescrição retroativa que tenha por termo inicial data anterior à da denúncia ou da queixa.

Ademais, argumentou que aquele Juízo, ao se valer do critério legal em condenação hipotética, procedeu em confronto com o entendimento adotado no STF e no STJ, que editou a Súmula 438, inadmitindo a extinção da punibilidade pela prescrição em pena hipotética. Por fim, pugnou pelo provimento do recurso para recebimento da denúncia e prosseguimento do feito.

As contrarrazões de ODAIR GELLER encontram-se no Id 191905054, a dos denunciados CLARISSE GELLER DE SOUSA, LEANDRO ALGAYER, MARELI CONRAD, LIARA REGINA CONRAD BATTISTI, HELENA DA SILVA MEIRELES e EDSON MENDONÇA MEIRELES encontram-se no Id 191970608 e, no Id 224133523, encontram-se as contrarrazões de BENEDITO SANTANA DE ALMEIDA.

O MPF promoveu a Ação Cautelar Inominada Criminal nº 1027635-02.2022.4.01.0000, pugnando o efeito suspensivo ao Recurso em Sentido Estrito objeto do presente feito.

A douta PRR/1ª Região opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (Id 252506534).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
Processo Judicial Eletrônico
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 12 - DESEMBARGADOR FEDERAL LEÃO ALVES

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) n. 1000090-43.2021.4.01.3604

VOTO

Juiz Federal **MARCELO ELIAS VIEIRA (Relator Convocado):**

Merece acolhimento o recurso ministerial.

O presente feito é decorrente da Operação Terra Prometida, dedicada a apurar especificamente os crimes de invasão de terras da União, estelionato majorado, falsidade ideológica e associação criminosa, tipificados no artigo 20 da Lei 4.947/66 e nos artigos 171 § 3º, 288 e 299 do Código Penal, contando com mais de 60 (sessenta) inquéritos policiais, no âmbito dos quais o juízo recorrido tem aplicado o mesmo entendimento, motivando o Ministério Público Federal a interpor diversos recursos em sentido estrito.

Os fatos delitivos sob investigação ocorreram após o advento da Lei nº 12.234, de 05/05/2010, que promoveu alteração no art. 110 do CP e afastou a possibilidade de se considerar a data anterior à da denúncia ou queixa como termo inicial ao cômputo do prazo prescricional.

Nesse sentido, verifica-se na seguinte decisão desta Corte:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO INTERNO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO EXTINTIVA DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO ETÁRIA. CONFIGURAÇÃO. INSTITUTO DE POLÍTICA CRIMINAL EM PROL DO CONDENADO SEPTUAGENÁRIO. CORRENTE JURISPRUDENCIAL MAIS FAVORÁVEL. PROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO (REGIMENTAL).

1. Tendo o processo e o prazo prescricional sido objeto de suspensão, no período de 05/07/2012 a 30/10/2017, em virtude do parcelamento, ainda que descumprido, sem falar na interrupção em razão da sentença condenatória, segue-se que não ocorreu a prescrição ordinária, que somente se efetivaria em 10/09/2022.

2. Tendo o acusado nascido em 04/11/1948, e registrada a sentença condenatória em 11/09/2018, quando ainda faltavam quase 2 (dois) meses para completar 70 anos, não caberia, em princípio, falar em prescrição etária, nos termos do art. 115 do Código Penal, que prevê a redução do prazo prescricional pela metade quando o acusado tiver mais de 70 anos na data da sentença.

3. Cuidando-se de uma opção de política criminal em prol do condenado septuagenário, o art. 115 - CP não deve ser interpretado literalmente, em ordem a que somente possa ser aplicado na efetiva data da sentença, devendo prevalecer, a despeito da oscilação jurisprudencial, a compreensão de que incide (também) enquanto pendente de julgamento a sua apelação contra a condenação.

4. Cuidando-se de pena de 2 (dois) anos de reclusão, descontado o incremento pela continuidade delitiva (art. 119 - CP e Súmula 497 - STF), a prescrição de 4 (quatro) anos (art. 109, V - CP), reduzida de metade, resulta configurada no lapso de tempo entre a constituição do crédito tributário, em 29/09/2008, e o recebimento da denúncia, em 16/02/2011. A vedação do § 1º do art. 110 - CP, oriunda da Lei 12.234, de 05/05/2010, não se aplica ao caso, onde os fatos são anteriores.

5. Provimento do agravo interno (regimental). Restabelecimento da validade e eficácia da decisão que dera pela extinção da punibilidade, pela prescrição.

(AGRACR 0002630-60.2011.4.01.3304, Desembargador Federal Olindo Menezes, TRF1 - Quarta Turma, e-DJF1 23/07/2019 PAG).

Sublinho ainda, a seguinte decisão proferida no Supremo Tribunal Federal:

A Lei 12.234/2010
(http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12234.htm), ao dar nova redação ao art. 110, §1º, do Código Penal
(http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm), não aboliu a prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, fundada na pena aplicada na sentença. Apenas vedou, quanto aos crimes praticados na sua vigência, seu reconhecimento entre a data do fato e a do recebimento da denúncia ou da queixa. (...) Não se olvida que o art. 1º da Lei 12.234/2010
(http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12234.htm) assim dispõe: "Esta Lei altera os arts. 109 e 110 do Decreto-Lei nº 2.848
(http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm), de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal
(http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm), para excluir a prescrição retroativa."
Ocorre que, se o legislador pretendeu, no art. 1º da Lei 12.234/2010
(http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12234.htm), abolir integralmente a prescrição retroativa, essa intenção não se converteu em realidade normativa, haja vista que seu art. 2º, ao dar nova redação ao art. 110, § 1º, do Código Penal, determinou que "a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa". (...)
O texto permite concluir, com segurança, que o legislador optou por conferir efeito ex tunc à prescrição da pretensão punitiva com base na pena concreta apenas a partir do

recebimento da denúncia ou da queixa. Na sua liberdade de conformação, o legislador poderia ter suprimido integralmente a prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, com base na pena em concreto, a fim de que essa regulasse apenas a prescrição da pretensão executória, o que, como visto, optou por não fazer. (STF, HC 122.694 (<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7800071>), rel. min. Dias Toffoli, P, j. 10-12-2014, *DJE* 32 19-2-2015.)

Ademais, a orientação jurisprudencial dos tribunais superiores aponta para inadmissibilidade de adoção da prescrição da pena em perspectiva, antecipada ou virtual, em face da ausência de disposição legal.

O assunto foi erigido ao regime de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal, com o seguinte aresto:

EMENTA: AÇÃO PENAL. Extinção da punibilidade. Prescrição da pretensão punitiva “em perspectiva, projetada ou antecipada”. Ausência de previsão legal. Inadmissibilidade. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida. Recurso extraordinário provido. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC. É inadmissível a extinção da punibilidade em virtude de prescrição da pretensão punitiva com base em previsão da pena que hipoteticamente seria aplicada, independentemente da existência ou sorte do processo criminal.

(RE 602527 QO-RG, Relator(a): CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 19/11/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-237 DIVULG 17-12-2009 PUBLIC 18-12-2009 EMENT VOL-02387-11 PP-01995)

Observando essa diretriz, o Superior Tribunal de Justiça prolatou a Súmula 438, nos seguintes termos:

“É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal”.

Acerca desse assunto, destaco o seguinte precedente desta Corte:

PROCESSUAL PENAL. PENAL. ART. 171, §3º, CP. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. IMPOSSIBILIDADE. PROSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PROVIDO. I – Inaplicabilidade do instituto da prescrição em perspectiva, em face da falta de previsão normativa. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, decidiu ser inadmissível a prescrição da pretensão punitiva em perspectiva por ausência de previsão legal. O Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 438, no

sentido de que é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética. II - Considerada a pena máxima em abstrato do delito descrito no art. 171, §3º, do CP (6 anos e 8 meses), o intervalo entre os supostos fatos ocorridos (dezembro de 2011 e outubro de 2012) e o recebimento da denúncia (data de julgamento do presente feito – maio de 2023), não há que se falar no transcurso do prazo prescricional. III – Recurso provido.

(RSE 1000012-49.2021.4.01.3604, JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO (CONV.), TRF1 - QUARTA TURMA, PJe 10/05/2023 PAG.)

Portanto, com base no exposto, o recurso do MPF merece ser acolhido.

No que concerne à cautelar inominada apresentada pelo MPF, entendo pela sua prejudicialidade, ante a perda do seu objeto, conforme se extrai do seguinte precedente, *mutatis mutandis*:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. DETERMINAÇÃO, NO CORPO DA SENTENÇA DE AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS E ATIVOS FINANCEIROS DOS REQUERENTES. PEDIDO DE RECEBIMENTO DA APELAÇÃO NO EFEITO SUSPENSIVO. LIMINAR DEFERIDA. SUPERVENIENTE JULGAMENTO DA APELAÇÃO. PERDA DO OBJETO DA CAUTELAR. 1. Trata-se de medida cautelar ajuizada de decisão proferida na Ação de Improbidade Administrativa 0007961-25.2003.4.01.3200/AM, que, no corpo de sentença condenatória, determinou a indisponibilidade sobre todos os bens dos requerentes, inclusive sobre ativos financeiros, sem distinção.

2. Foi deferida liminar para, em antecipação do efeito suspensivo da apelação, suspender os efeitos da decisão e sustar a indisponibilidade dos bens dos requerentes, bem como as respectivas medidas de busca e apreensão, até o julgamento do recurso pela Turma.

3. Considerando a informação trazida aos autos no sentido do julgamento da apelação e dos embargos infringentes interpostos nos autos da Ação de Improbidade Administrativa 0007961-25.2003.4.01.3200/AM, resta flagrante a perda do objeto da cautelar, considerando que a partir do julgamento destes recursos as partes encontram-se sob a égide do acórdão, e não mais da sentença, não havendo mais que se falar em atribuição de efeito suspensivo à apelação.

4. Medida Cautelar que se julga prejudicada, em face da perda do seu objeto.

(MCI 0068146-50.2008.4.01.0000, Juiz Federal Saulo José Casali Bahia (conv.), TRF1 - Quarta Turma, e-DJF1 08/05/2023 PAG.)

Nesse contexto, determino seja trasladada a presente decisão aos autos de número 1027635-02.2022.4.01.0000, e respectivo arquivamento.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso em sentido estrito apresentado pelo MPF e **recebo a denúncia** em relação ao delito capitulado no art. 171, § 3º do Código Penal. Restituam-se os autos ao juízo de origem para o prosseguimento da ação.

É o voto.

Juiz Federal convocado **MARCELO ELIAS VIEIRA**

Relator



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 12 - DESEMBARGADOR FEDERAL LEÃO ALVES
Processo Judicial Eletrônico

PROCESSO: 1000090-43.2021.4.01.3604 PROCESSO REFERÊNCIA: 1000090-43.2021.4.01.3604
CLASSE: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426)
POLO ATIVO: Ministério Público Federal (Procuradoria)

POLO PASSIVO: ODAIR GELLER e outros

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: ALVARO DA CUNHA NETO - MT12069-A, RAFAEL TERRABUIO MOREIRA - MT18870/O, ABEL SGUIAREZI - MT8347-A, EDENIR RIGHI - MT8484-A, RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF25120-A, LEONARDO DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF27069-A, PEDRO VICTOR PORTO FERREIRA - DF64182 e JULIO CESAR LOBO FILHO - MT31385-A

EMENTA

PENAL. ESTELIONATO MAJORADO. ART. 171, § 3º DO CP. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. INADMISSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. SÚMULA 438 DO STJ. EFEITO SUSPENSIVO. CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL. PERDA DO OBJETO. RECURSO EM SENTIDO ESCRITO PROVIDO.

1. A orientação jurisprudencial dos tribunais superiores aponta para inadmissibilidade de adoção da prescrição da pena em perspectiva, antecipada ou virtual, em face da ausência de disposição legal.
2. Tese submetida ao regime de Repercussão geral.
3. Súmula STJ 438: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal.
4. Perda do objeto da ação cautelar inominada criminal, que tinha com o objetivo de conceder efeito suspensivo ao Recurso em Sentido Escrito.
5. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento ao Recurso em Sentido Escrito, nos termos do voto do Relator.

4ª Turma do TRF da 1ª Região –

Juiz Federal convocado **MARCELO ELIAS VIEIRA**

Relator

Assinado eletronicamente por: **MARCELO ELIAS VIEIRA**

17/08/2023 14:18:36

<https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **337461140**



23081714181432500000

IMPRIMIR

GERAR PDF